



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001644-32.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada JOYCE ELLEN BEZERRA MACHADO NEGRAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001644-32.2023.8.26.0526

APELANTE: Banco d Brasil S/A

APELADO: Joyce Ellen Bezerra Machado Negrão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

Voto nº 1.469/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÚNICO APONTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais. A autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida de cartão de crédito que alega desconhecer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da contratação do cartão de crédito; (ii) se restou configurado o dano moral, e, em caso positivo, qual o valor adequado para indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de relação jurídica. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório, e deixou de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito.
4. Dano moral configurado. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de outros apontamentos.
5. Redução do valor indenizatório para R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.052.228/DF e AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA; TJSP, Apelação Cível nº 1019774-53.2024.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para *declarar a inexistência do débito, com o consequente cancelamento da inscrição nos cadastros desabonadores (fls. 24), condenando o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros mensais de 1% (um por cento) a contar do evento danoso - data da inscrição - e correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar da sentença (Súmula 362 do C. STJ).*

Recorre o réu. Em síntese, alega que o contrato de cartão de crédito foi celebrado de forma regular, inexistindo falha na prestação dos serviços ou no sistema de segurança. Aduz que o apontamento feito nos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência da autora, que não efetuou o pagamento das faturas. Sustenta o exercício regular do direito e inexistência de responsabilidade. Requer o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a redução no valor da indenização por dano moral (fls. 259/249).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 273/277.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 266/267).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com pedido de indenização por danos morais.

Ante a afirmação da autora de que desconhecia a origem da dívida impugnada, incumbia ao requerido provar a existência e a validade do negócio jurídico que originou o respeito débito, vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

Com efeito, observo que os documentos juntados a fls.

125/131 não são suficientes para provar a relação jurídica entre as partes, isto porque não foi apresentado nenhum documento capaz de conferir autenticidade ao termo de adesão do cartão de crédito (fls. 124), que não possui informações claras, a descrição do meio pelo qual houve anuência, constando apenas: *“Assinado eletronicamente no dia 22.12.2022, às 18:08:36 horas, no Prefixo 4777 - NAO CORRENTISTAS, utilizando o canal URA, endereço IP”*.

Ademais, as informações cadastrais inseridas pelo correspondente bancário não condizem com a realidade, a começar pelo endereço da autora, que consta como residente em Brasília/DF, local muito distante de seu real domicílio; não foram apresentadas faturas detalhadas e extratos das compras e transações que deram origem ao débito apontado, limitando-se a apresentar duas únicas compras realizadas na cidade de Fortaleza/CE, em cartão de numeração diversa daquela indicada como sendo de titularidade da autora (fls. 131).

A bem da verdade, sequer os documentos pessoais da autora foram apresentados pelo réu, que baseou sua defesa exclusivamente em “prints” de telas do seu próprio sistema.

Consigne-se que as telas sistêmicas apresentadas (fls. 233/234), configuram meio de prova com valor probatório questionável, incapazes de sustentar, quando isoladas, uma condenação, em razão de serem documentos produzidos de forma unilateral, que podem ser facilmente manipulados.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DO RÉU – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Apontamento negativo em nome da autora, que alega desconhecer a dívida – Deficiência probatória do réu – Instrumentos contratuais genéricos coligidos aos autos – Telas sistêmicas colacionadas no bojo da defesa não têm o condão, por si só, de validar a

avença – Inexigibilidade bem reconhecida na origem – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019774-53.2024.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025). (destaquei)

Trata-se, portanto, de falha na prestação dos serviços por parte do réu, que não agiu com a cautela e o cuidado que se espera de uma instituição bancária de sua envergadura.

Observe, ainda, que sobre o dever de segurança das instituições financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, assentou que “o *dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros independentemente de qualquer ato dos consumidores; que a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto; e que como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.*”

Assim, não há como sustentar a vinculação jurídica entre as partes no tocante ao referido contrato nº 158195796 - CARTÃO DOTZ INTERNACIONAL VISA.

Nesse contexto, verifico que a solução dada pelo d. Juízo sentenciante ao declarar a inexistência da relação jurídica foi acertada, visto que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

Em relação ao dano moral, por não existirem negativas anteriores à inscrição indevida realizada pela parte recorrente, a honra e o bom nome da parte recorrida estavam livres de mácula no momento da inscrição, de forma que deve ser reconhecido o dano moral *in re ipsa*, nos termos dispostos na sentença (REsp 2.087.508, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/12/2023) e AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA, relator o Ministro MARCO BUZZI, j. 05/06/2023).

No entanto, é preciso que haja moderação na fixação do valor da indenização pelo dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto, motivos pelos quais arbitro o valor em R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE TODAS AS PARTES. Os réus não comprovaram a regularidade da contratação, não apresentando prova suficiente da adesão ao contrato. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraudes bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, e o dano moral é caracterizado pela privação dos proventos da autora. RECURSO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dano moral e fixar indenização em R\$ 5.000,00. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000082-96.2024.8.26.0414; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Honorários advocatícios readequados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000515-91.2024.8.26.0417; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, mantenho integralmente a imputação do ônus sucumbencial ao réu, ora apelante, pois, nos termos da Súmula 326 do STJ: *"em ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora